



SUMÁRIO

- PARECER DA CFOC: Prestação Anual de Contas Proc. TCM nº 02157e16 Exercício Financeiro de 2015.



Outros



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS

ASSUNTO: Prestação Anual de Contas
Proc. TCM nº 02157e16
Exercício Financeiro de 2015
Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA
Gestor: Tito Eugênio Cardoso de Castro
Relator: Cons. Paolo Marconi

Parecer

Relator: Ver. SEBASTIÃO ALVES MOREIRA

I- RELATÓRIO:

De mãos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, esta relatoria, vem oferecer o seu parecer acerca da matéria, nos moldes abaixo aduzidos:

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV do art. 5º da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob responsabilidade do ilustre gestor, Tito Eugênio Cardoso de Castro, enfim.

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara Municipal de Vereadores e não do Tribunal de Contas dos Municípios. Este último tão somente se reserva a parecer exclusivamente opinativo, portanto, não de sua competência o julgamento das contas prestadas por gestores municipais, enfim.

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que apenas opina sobre as



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



mesmas, sendo as Comissões Permanentes, "in casu" a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e o Plenário da Casa, este soberano para apreciar, julgar e conseqüentemente aprova-las ou rejeitá-las.

Dessa forma, em hipótese alguma a prestação de contas anual poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo avalie e examine o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros. Neste sentido, o artigo 31 do mesmo diploma determina que a fiscalização do Município seja exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Assim: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei. Em seu § 1º. Reza: o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

CONCLUSÃO:

Com este relatório, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Passando-nos a analisar este processo de prestação de contas, detecta-se de antemão que ditas contas foram encaminhadas àquela Corte, via e-TCM, em tempo hábil, e assim, cumprindo ditames das Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015. De igual modo, o Edital de Disponibilidade Pública, que indica o encaminhamento das contas à sede deste Poder Legislativo Municipal, e assim à disposição do público nesta Casa que demonstrou que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, atendendo o quanto determina a CRFB, a Constituição Estadual, Lei Complementar nº 06/91 e a Resolução nº 1.060/05. Da mesma forma, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, no sitio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "https:// e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam". Ademais, o processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual, expedida com base



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



nos relatórios mensais complementares elaborados pela 7ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado, bem como, o Pronunciamento Técnico emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, enfim.

No que pertine às alterações orçamentárias relativamente aos créditos adicionais suplementares, em resumo, se obedeceu aos limites estabelecidos pela LOA e pela Lei Municipal 167/2011.

Da análise das demonstrações contábeis, atentando-se à Lei 4.320/64, releva-se e que entendo satisfatórias, pela análise daquela Corte de Contas dos Municípios, inclusive cumprindo ao disposto na Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

No que tange às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a despesas com pessoal, percebe-se da análise do caderno e observa-se que o Sr. ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro cumpriu rigorosamente quanto a aplicabilidade dos percentuais previstos na Constituição Federal e demais diplomas pertinentes.

No mais a mais, embora esta relatoria analisou-se somente os pontos cruciais da prestação de contas sob exame, tem-se que as contas, em sua somatória de análise demonstram dotadas de razoabilidade, e portanto, satisfatórias.

É o suscinto Relatório.

ANÁLISE:

A legitimidade de apreciação e aprovação das contas do Município é de competência desta Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana, tendo arrimo na CF/88, na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 24, IX e no art. 349 e segs. do Regimento Interno da Casa.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



VOTO:

ISTO POSTO, POIS, e de tudo mais que nos expusemos, e que constam da presente prestação de contas do Município de Riacho de Santana-BA, de responsabilidade do ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, e visto o parecer do pedido de reconsideração do TCM, opinativo pela aprovação de referidas contas, porque regulares, porém com ressalvas, somos de parecer favorável, acompanhando aquela da Colenda Corte, pelo que demonstramos e do nosso convencimento, somos de opinião pela aprovação das contas do ex-Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, pois que, dotadas de credibilidade e de boa-fé, enfim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Riacho de Santana, em 25 de novembro de 2020.

Sebastião Alves Moreira
Ver. SEBASTIAO ALVES MOREIRA
Relator da CFCO

Belio Rodrigues de Araújo
Thamara Bernardes da Silva



Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia



77 3457-2992



cmrs.ba.gov.br@hotmail.com